



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 237, DE 2009
(CPI da pedofilia)

Altera os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de agravar a pena dos delitos de incitação e de apologia de crime quando este for punido com reclusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos únicos:

“**Art. 286.**

.....
Incitação qualificada

Parágrafo único. Se a incitação é a prática de crime punido com reclusão:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.”

Art. 287

.....
Apologia qualificada

Parágrafo único. Se a apologia é de fato criminoso punido com reclusão ou de seu autor:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Parte da dificuldade de combater a prática criminosa decorre do sentimento de descrença ou ineficácia da lei penal, que estimula manifestações no sentido de sua inobservância.

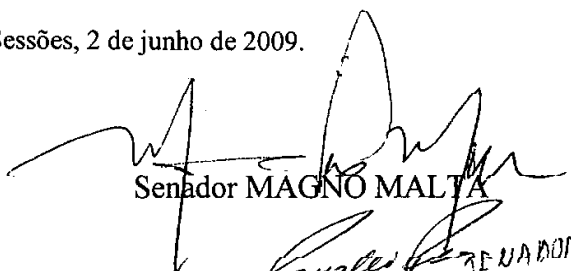
Estimula a prática, por outro lado, a irrisória reprovabilidade dos crimes de incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso, cujas penas, além de tudo, são alternativas, uma vez que associada a sua prática, detenção de três meses a seis ou multa.

Por outro lado, parece natural que as penas associadas à prática desses crimes estejam de algum modo vinculadas à gravidade daquele cuja apologia se faça (ou de seu autor).

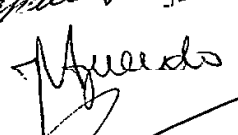
Este é o objetivo da proposição que apresentamos: agravar a pena quando o crime a que se refere a incitação ou apologia for punido com reclusão.

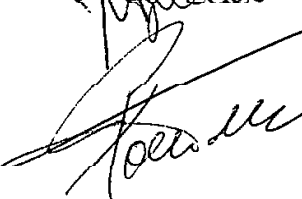
Merece registro, por fim, que, essa medida encontra precedente no crime de favorecimento pessoal, em que os limites das penas são diferentes em função da gravidade do crime praticado pelo favorecido.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009.


Senador MAGNO MALTA


Senador PAPALEÓ PAES


Senador JOSÉ VERT


Senador ROMÉU TUMI

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Ofício nº 135/09 – CPI “Pedofilia”

Brasília, 27 de maio de 2009.

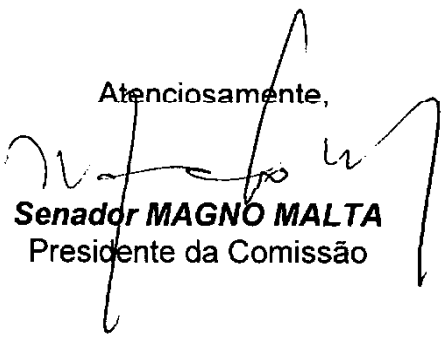
**A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal**

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento n.º 200, de 2008, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet para a prática de crimes de “pedofilia”, bem como a relação desses crimes com o crime organizado, encaminho a Vossa Excelência, para as providências devidas, **Projeto de Lei** apresentado por esta Comissão na 43ª Reunião realizada hoje.

Atenciosamente,



Senador MAGNO MALTA
Presidente da Comissão

Publicado no **DSF**, de 03/06/2009.